



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 400/2026**

Processo Número: **15327/2026** | Data do Protocolo: 29/04/2026 17:29:42



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003100340037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Assegura à mulher o direito de consultar, por meio de reconhecimento facial, a existência de registros de violência contra a mulher no sistema da Polícia Civil do Estado de São Paulo*

**Artigo 1º** - Fica assegurado à mulher o direito de consultar, mediante envio de imagem (fotografia), se determinada pessoa possui registro de violência contra a mulher no sistema da Polícia Civil do Estado de São Paulo, independentemente da existência de vínculo afetivo prévio.

**Parágrafo único.** A consulta será um instrumento de proteção e prevenção, com caráter estritamente informativo, visando à segurança da mulher, respeitado o sigilo das partes envolvidas.

**Artigo 2º** - A consulta poderá ser feita de forma presencial ou eletrônica junto à delegacia da Polícia Civil, que realizará o cruzamento da imagem com seus bancos de dados oficiais, incluindo o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e o Boletim Individual Criminal (BIC).

**Artigo 3º** - A resposta será limitada a uma das seguintes formas:

- I – “Não há registro de violência contra a mulher”;
- II – “Possível registro de violência contra mulher”.

**§ 1º** - Não serão fornecidos detalhes do fato, vítimas, datas ou outras informações que permitam a identificação dos envolvidos.

**§ 2º** - A resposta terá natureza meramente informativa, não constituindo certidão, atestado de antecedentes ou documento oficial para fins judiciais.

**Artigo 4º** - É vedada a divulgação, compartilhamento ou utilização indevida de qualquer dados pessoais ou sensíveis obtidos a partir da consulta da pessoa consultada ou da vítima.

**Artigo 5º** - Erros ou imprecisões decorrentes do cruzamento de dados não geram responsabilização funcional do agente público, salvo dolo ou fraude.

**Artigo 6º** - O tratamento dos dados pessoais, inclusive dados biométricos, relativos à consulta prevista nesta Lei, deverá obedecer integralmente às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando a segurança, a privacidade, o sigilo das informações e o respeito aos direitos dos titulares dos dados.

**Artigo 7º** - A pessoa consultada terá assegurado o direito de, caso deseje, comparecer à Delegacia de Polícia, diante da informação da existência de registro relacionado à violência contra a mulher em seu nome, para prestar esclarecimentos ou obter maiores informações.

**§ 1º** A pessoa consultada poderá apresentar defesa e requerer a revisão ou correção das informações constantes no sistema, caso entenda que houve erro ou inexatidão no cruzamento de dados.

**§ 2º** Para exercer esse direito, o interessado deverá formalizar pedido junto a qualquer Delegacia de Polícia, por meio presencial, eletrônico ou outro meio oficial disponibilizado.





**§ 3º** A Delegacia de Polícia analisará a contestação, verificará as informações constantes no sistema e, se constatado erro, promoverá a correção ou exclusão dos dados incorretos.

**Artigo 8º** - O Poder Público promoverá ampla divulgação desse direito, especialmente em transportes coletivos, escolas, unidades de saúde e demais locais públicos.

**Artigo 9º** - O órgão responsável pela consulta deverá adotar tecnologia segura de reconhecimento facial, garantindo a precisão na identificação e reduzindo riscos de erros.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo enfrenta uma grave e persistente realidade de violência contra a mulher, que vem se agravando de forma alarmante nos últimos anos. Em 2025, o Estado registrou o maior número de feminicídios desde o início da série histórica, iniciada em 2018, totalizando 270 casos, o que representa, em média, uma mulher assassinada a cada 32 horas. Em comparação com 2024, quando foram registrados 246 feminicídios, houve um aumento superior a 8% em apenas um ano. A evolução histórica dos dados demonstra uma tendência preocupante de crescimento, evidenciando que, apesar dos avanços institucionais, a violência letal de gênero permanece como um dos mais graves problemas de segurança pública e de violação de direitos humanos no Estado.

Esse cenário alarmante reforça a urgência de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e à proteção das mulheres. O aumento contínuo dos casos de feminicídios revela não apenas a persistência da violência doméstica e familiar, muitas vezes praticada por parceiros ou ex-companheiros, mas também a dificuldade de interromper o ciclo de violência antes que ele atinja seu desfecho mais extremo.

Em resposta a essa realidade, a presente proposta legislativa visa assegurar à mulher o direito de consultar, mediante envio de imagem, se determinada pessoa possui registro de violência contra a mulher no sistema da Polícia Civil. Trata-se de uma medida de caráter preventivo e informativo, que busca ampliar os mecanismos de proteção individual, sem violar o sigilo das investigações ou comprometer garantias legais. Essa consulta possibilita que a mulher, ao ter conhecimento prévio do histórico violento de uma pessoa, possa optar por não estabelecer ou dar continuidade a uma relação potencialmente perigosa, fortalecendo a prevenção e a segurança pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput e inciso XIV, garante o direito à segurança e ao acesso à informação, desde que compatíveis com os direitos fundamentais e o interesse público. Em reforço, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seus artigos 2º e 3º, garante às mulheres, independentemente de qualquer condição pessoal ou social, o pleno acesso aos direitos fundamentais, incluindo a segurança, a dignidade e o respeito, exigindo do poder público a adoção de medidas que previnam todas as formas de violência. Nesse contexto, o direito de acesso a informações sobre histórico de violência não apenas respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, como também se alinha à obrigação estatal de assegurar condições para que a mulher possa viver livre de ameaças, preservar sua integridade física e emocional e exercer plenamente sua cidadania. Trata-se, portanto, de uma ação compatível com o dever constitucional de proteção reforçada às mulheres.

A proposta está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Nos termos de seu artigo 3º, toda mulher tem direito a





uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada. O artigo 7º estabelece o dever dos Estados de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, além de incorporar à legislação interna normas e medidas administrativas que assegurem proteção efetiva às vítimas. Já o artigo 8º da Convenção determina que os Estados adotem, progressivamente, medidas específicas e programas destinados a promover o conhecimento e a observância dos direitos das mulheres, com ênfase no direito à vida livre de violência e no respeito à sua dignidade e aos seus direitos humanos.

Adicionalmente, é necessário adotar uma perspectiva interseccional no enfrentamento da violência de gênero. Mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam barreiras adicionais ao acesso à justiça e à proteção estatal. A interseccionalidade revela que a violência de gênero não ocorre isoladamente, mas sim em camadas sobrepostas de desigualdade, o que exige políticas sensíveis à realidade de cada grupo.

Por fim, é importante destacar que a mulher, especialmente no contexto das relações afetivas e familiares marcadas por violência, é considerada hipervulnerável. Essa condição justifica a necessidade de uma proteção reforçada por parte do Estado. Além disso, estudos e dados empíricos demonstram que o dolo do agressor tende a se agravar progressivamente, passando de ameaças e ofensas verbais para lesões e, em muitos casos, para o feminicídio. Interromper esse ciclo exige instrumentos de prevenção eficazes e acessíveis, como o previsto neste projeto.

Portanto, o direito de acesso restrito a informações sobre histórico de violência deve ser compreendido como instrumento legítimo de defesa pessoal, prevenção e promoção da cidadania feminina, contribuindo para salvar vidas e promover relações mais seguras e conscientes.

**Altair Moraes - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003600310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em **29/04/2026 17:26**

Checksum: **2920CA0C1954F5E3A1257479D88E0CD35CBD43B5A3AAF6D97359A5467BD69AA5**

